



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001311/2004-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.289 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2013
Assunto Imposto de Importação - Isenção
Recorrente Fundação Universitária José Bonifácio
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Adriana Oliveira e Ribeiro, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente, justificadamente, a Conselheira Andréa Medrado Darzé, que foi substituída pela Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto parcialmente o relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata, o presente processo, de 02 Autos de Infração, anexados respectivamente às fls. 02 a 34 e 205 a 230, integrados pelos demonstrativos de fls. 35 a 204 e 231 a 370, lavrados para a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, além da multa prevista no art. 106, inc. II, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inc. II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, bem como dos juros de mora.

(...)

Depreende-se dos autos que a interessada, Fundação Universitária José Bonifácio (FUJB), promoveu diversas importações no ano de 1999, beneficiando-se de isenção baseada na qualidade do importador conforme Lei nº 8.010/90. Verificado pela fiscalização e admitido pela interessada que todos os bens importados naquelas condições foram transferidos para a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, entendeu-se que houve perda do benefício fiscal, sendo lavrados autos de infração para cobrança dos impostos incidentes sobre as importações (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados), bem como multa por transferência dos bens sem prévia autorização da autoridade aduaneira, multa de ofício sobre o IPI e juros de mora.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 453 a 473, com documentos anexados às folhas 474 a 915, alegando, em síntese, que:

- apresentou defesa única para os dois autos de infração, considerando, entre outros, que os lançamentos são reflexos (II e IPI);*
- é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, credenciada no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Ministério da Ciência e Tecnologia – CNPq, conforme Certificado nº 900.0007/90;*
- os projetos de pesquisa gerenciados e fomentados por ela são efetivamente executados dentro das unidades da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em função de toda a estrutura e recursos humanos disponíveis;*
- Necessita e realmente realizou diversas importações de bens para os projetos no ano de 1.999, sendo que os bens foram transferidos para uma das unidades da UFRJ;*
- cedeu o uso dos bens à UFRJ, sem a anuência prévia da Autoridade Aduaneira, por desconhecimento da legislação;*
- após ciência da irregularidade formulou consulta ao Superintendente da Receita Federal, que apresentou Solução que estabeleceu procedimento eficaz e viabilizou, a partir de janeiro de 2003, todas as operações de transferência de bens à UFRJ, com a concessão prévia da autorização aduaneira;*
- denunciou espontaneamente a irregularidade antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização;*
- a fiscalização não analisou devidamente a situação e as argumentações referentes ao caso, autuando a interessada;*
- parte das Declarações de Importação (DI), aquelas de nº 991094890-7, 991125465-8 e 991128030-6 foram objeto de Pedido de Autorização formulado no processo nº 10715.001591/00-86 e foram alvo de análise e lançamento anterior, indevido, no processo 10074.000248/02-85, impondo-se a pronta declaração de improcedência desses lançamentos;*

·não há amparo legal para a cobrança do Imposto de Importação já que a UFRJ atende às mesmas condições que conferiram isenção fiscal à FUJB e os bens são utilizados para os mesmos fins, portanto a transferência dos bens à mesma não acarreta perda do benefício fiscal;

·essas circunstâncias foram anteriormente verificadas e atestadas pela Fiscalização, conforme folha 194 do processo nº 10715.001591/00-86;

·não procede igualmente o lançamento da multa punitiva do artigo 521, II, a do Regulamento Aduaneiro de 1985;

·denunciou espontaneamente o fato de ter transferido os bens sem prévia autorização em agosto de 2003, por petição juntada aos autos do Processo Administrativo nº 10074.001404/2003-61;

·essa providência, amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, a exime de ser autuada para o pagamento de qualquer penalidade relacionada ao descumprimento de obrigação acessória;

·a exclusão da responsabilidade da infração denunciada pelo contribuinte, de forma espontânea, é pacificamente aceita pelo Conselho de Contribuintes, conforme decisões que cita (sem identificar a que processo pertencem);

·os lançamentos referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados também devem ser cancelados, tendo em vista serem reflexos aos do Imposto de Importação;

·embora entenda que caberia à Autoridade Autuante provar que não foram atendidos os critérios objetivos e subjetivos quando da transferência dos bens, julga ser prudente evitar a preclusão do direito de formular pedido de diligência/prova pericial, consignando assim o correspondente requerimento de realização de diligência pericial com os quesitos a serem respondidos.

Requer sejam julgados totalmente improcedentes os lançamentos relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como as multas, juros e outros acréscimos consubstanciados nos Autos de Infração.

Às folhas 917, 918 e 920, 921 a interessada apresentou complemento da impugnação para informar fato superveniente anexando documentos às folhas 922 a 942. À folha 951 novamente a interessada vem aos autos para informar o fato, com documentos anexados às folhas 952 a 955. Esse fato refere-se a decisão da autoridade preparadora no processo 10074.001404/2003-61 que deferiu o pleito de denúncia espontânea relacionado à multa prevista na letra “a”, inciso II, art. 521, do Decreto nº 91.030/85.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002 ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR. TRANSFERÊNCIA DE BENS.

No caso de isenção vinculada à qualidade do importador, a transferência dos bens para entidade que goze de igual tratamento tributário, realizada antes da obtenção da necessária autorização da repartição aduaneira, enseja tão-somente a aplicação da multa de cinquenta por cento sobre o valor do Imposto de Importação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA.

A transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção, somente pode se efetivar mediante a prévia autorização da repartição aduaneira, caracterizando-se o pedido de autorização como obrigação acessória, cuja inobservância não é albergada pelo instituto da denúncia espontânea.

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Em face de que o montante exonerado é superior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, foi apresentado recurso de ofício.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Penso que o processo não reúne condições para ser julgado.

Como historiado, noticia a Recorrente que obteve êxito no seu pleito de regularização da transferência de bens à Universidade Federal do Rio de Janeiro, independentemente do pagamento de tributos que deixaram de ser recolhidos em razão de isenção, bem assim de multa regulamentar pela ausência de autorização por parte da Secretaria da Receita Federal.

Com relação a esse aspecto, peço licença ao órgão julgador recorrido, pois entendo que, em uma análise superficial, própria do atual momento processual, a discussão não se concentraria na percepção do julgador acerca da possibilidade de se admitir ou não a denúncia espontânea do descumprimento de obrigação acessória.

A meu ver, há uma questão que antecede essa discussão: se o órgão responsável por aferir a regularidade da transferência dos bens atesta que eventual infração teria sido regularizada, penso que discordar de tal afirmação seria invadir a competência do Órgão de Jurisdição.

Ocorre que, compulsando os autos, não identifiquei elementos que permitissem confirmar se os bens que são alvo do presente processo também foram considerados regularizados.

Processo nº 10074.001311/2004-18
Resolução nº **3102-000.289**

S3-C1T2
Fl. 1.286

Assim sendo, julgo relevante converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a unidade da RFB responsável pela análise do pedido de regularização confirme se os bens que fazem parte do presente litígio estavam incluídos no pedido formulado e, conseqüentemente, se a transferência dos mesmos foi considerada regularizada.

Concluída tal providência, deve ser conferida oportunidade para que sujeito passivo se manifeste acerca do resultado e, sem seguida, devolvidos os autos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2013.

Luis Marcelo Guerra de Castro